



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

Objeto: Prestação de Contas Anual – Baixa de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus
Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara
Exercício: 2017
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Baixa de Resolução concedendo prazo para apresentação de documentação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00065/19

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05595/18**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, para que apresente a documentação relativa ao saldo registrado em conta caixa, no valor de R\$ 19.988,13;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05595/18 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 1.616.889,72;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.627.327,39;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 33.696,52;
- d) o Município contava, ao final do exercício, com 119 (cento e dezenove) servidores efetivos ativos, e ainda 93 (noventa e três) inativos e 08 (oito) pensionistas;

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação da gestora, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

a) Ausência de encaminhamento da relação das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, indicando a competência das mesmas, bem como o órgão repassador

A defesa esclarece que a falha decorreu de dificuldades operacionais do setor contábil para gerar as guias de receitas com o detalhamento solicitado pelo corpo técnico, destacando ter sido realizado levantamento de todas as receitas que adentraram no instituto, detalhadas mês a mês.

A Auditoria mantém os termos do relatório inicial, haja vista que no detalhamento da receita apresentado às fls. 429/455 não consta a identificação da competência das contribuições e demais valores repassados ao instituto, informação importante para o efetivo controle dos repasses, inclusive pelo próprio instituto.

b) Registro incorreto no balanço financeiro de despesas extraorçamentárias com o pagamento de salário-família e auxílio-doença, nos valores respectivos de R\$ 12.449,82 e R\$ 13.700,00

A defendente alega que a falha em questão não acarretou qualquer dano ao erário, não representando maiores repercussões no balanço financeiro, uma vez que os valores questionados são ínfimos, tratando-se de questão meramente formal.

O Órgão de Instrução ratifica o entendimento de que as despesas com os benefícios de salário-família e auxílio-doença devem ser registradas de forma orçamentária, posto que se tratam, nos termos do artigo 26 da Lei Municipal nº 435/11 (docs. fls. 244/271), de benefícios cujo pagamento é de responsabilidade do RPPS, constituindo, portanto, despesas orçamentárias do instituto previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

c) Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10

A gestora discorda do entendimento da Auditoria, alegando que o instituto vem adotando medidas com vistas a atender as determinações legais, bem à implantação da política de investimentos, destacando que tal implantação pode ser comprovada mediante as informações encaminhadas pelo instituto ao Ministério da Previdência.

O Órgão Técnico esclarece que a política de investimentos para o exercício de 2017, anexada aos autos pela defesa às fls. 502/507, apenas foi elaborada em 16 de agosto de 2017, descumprindo, portanto, o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 e suas atualizações, que estabelece que referido documento deveria ser elaborado antes do exercício a que se referir.

d) Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, além de apresentar a maior parte de seus recursos em caixa (59,32%) e em conta corrente (40,61%) – destacando-se que o saldo existente no final do exercício de 2017 (R\$ 33.696,52) não é suficiente sequer para fazer face ao pagamento de uma folha de benefícios mensal do RPPS de Bom Jesus

A defesa argumenta que a ausência de disponibilidade não pode ser de responsabilidade da atual gestão, uma vez que vem adotando medidas para viabilizar o ingresso de recursos para o IPASB através de cobranças, tendo sido envidado esforços no sentido de promover parcelamentos de débito, viabilizando, assim, os pagamentos que se encontram em atraso, conforme observado nos termos de parcelamento.

A Unidade Técnica entende que a existência de disponibilidades ínfimas afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, podendo vir a comprometer, no futuro, o pagamento dos benefícios previdenciários por parte do RPPS. Ademais, a realização de parcelamentos de débitos junto ao ente federativo apenas posterga o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, contribuindo, assim, para o agravamento da situação financeira e atuarial do regime previdenciário.

e) Saldo registrado em conta caixa, no valor de R\$ 19.988,13, não comprovado

A defesa argumenta que o corpo técnico não realizou inspeção nas disponibilidades financeiras do instituto para afirmar que os recursos da conta "caixa" não se encontravam comprovados.

A Auditoria esclarece que o saldo de R\$ 19.988,13 é resultado de diversos lançamentos, ao longo dos exercícios de 2013 a 2017. Registra que durante a diligência *in loco* realizada no exercício de 2018 restou constatado que alguns dos valores registrados na referida conta "caixa" correspondiam a despesas pagas através de cheques sacados em conta corrente, a exemplo das despesas com pagamento de INSS realizadas no exercício de 2016 (Documento TC nº 01045/19), cuja operação transitou, injustificadamente, pela conta "caixa", ressaltando que tais registros não foram regularizados. Quanto às movimentações ocorridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

no exercício de 2017, a Auditoria verificou, a partir do razão da conta "caixa", que corresponderam a transferências de recursos entre contas correntes do instituto e a mencionada conta. Acrescenta que embora não tenha sido realizada inspeção *in loco* no instituto no exercício de 2017, para fins de verificação do saldo em caixa em 31/12/2017, foi constatada a inexistência de recursos na conta em questão em 07 de dezembro de 2018, destacando que o saldo então registrado na conta "caixa" é o mesmo contabilizado na referida conta em 31/12/2017 (R\$ 19.988,13).

f) Ausência de registro, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias

A defesa não se pronunciou a respeito da falha, razão pela qual o Órgão Técnico mantém o entendimento inicial.

g) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior

De acordo com a argumentação da defesa, o montante que supera o limite representa apenas 0,20%, ou R\$ 8.438,48, sendo irrelevante.

A Auditoria, por sua vez, considera o valor significativo, pois corresponde a 9,06% do total das despesas administrativas realizadas no exercício.

h) Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesa, no montante de R\$ 18.000,00

A gestora informa que foi realizado o processo de Inexigibilidade nº 01/2017 cujo objeto é a contratação de serviços contábeis que, por um lapso, não foi encaminhada anteriormente ao TCE. Ressalta que tais despesas encontram-se amparadas pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O Órgão de Instrução mantém a falha tendo em vista que, além de enviada fora do prazo, a inexigibilidade não pode ser acatada em razão de os serviços não se enquadrarem em todos os requisitos trazidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III e V da Lei Federal nº 8.666/93, que caracterizam a inviabilidade de competição, a exemplo da singularidade do objeto, vez que se tratam de atividades rotineiras e de execução continuada.

i) Ausência de encaminhamento da relação das guias de receita com o histórico das receitas de parcelamento de débito, indicando o termo a que se referem os valores repassados, bem como o número das parcelas

A defesa argumenta que as justificativas e argumentos já se encontram apresentados no item 1, quando foi tratada a ausência de encaminhamento da relação das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

Ao analisar a documentação acostada a Auditoria constatou que não consta o histórico das receitas de parcelamento de débito, com a indicação do número do termo a que correspondem os valores repassados, bem como o número da parcela.

j) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício sob análise

A defendente alega que a falha não pode ser atribuída à gestora do instituto, tendo em vista que foram tomadas as devidas providências por meio da notificação do município e da Secretaria da Previdência para que as pendências fossem sanadas.

A Unidade Técnica mantém a falha tendo em vista que a ausência de CRP implica em uma série de consequências não somente para o RPPS como para o ente como um todo, como o impedimento de receber recursos considerados importantes, uma vez que o mencionado certificado é exigido, consoante artigo 4º da Portaria MPS nº 204/08.

k) Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 85 da Lei Municipal nº 435/11

A defesa destaca que a realização de 10 reuniões e as outras 02 canceladas, por falta de quórum e devidamente justificadas, demonstram o comprometimento da gestão em sempre atender os dispositivos legais, bem como prezar pela eficácia e eficiência nas atividades desempenhadas pelo instituto.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados pela defesa, uma vez que a ausência de realização das reuniões do conselho na periodicidade estabelecida na Lei Municipal nº 435/11, além de descumprir a legislação previdenciária municipal, infringe o artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opinou pelo (a):

- 1.** IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2017, de responsabilidade da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcantra;
- 2.** Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da inobservância de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- 3.** Recomendação à gestão do IPASB-Bom Jesus no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, bem como conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PNTC nº 0016/17, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias jurídica e contábil, não voltando a incorrer nas omissões e falhas aqui apontadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05595/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas, especificamente no que se refere ao saldo registrado em conta caixa, não comprovado, no valor de R\$ 19.988,13, o advogado, em sustentação oral, solicitou prazo para apresentar documentação em relação à referida inconsistência, o que foi acatado pelos integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas. Em razão do exposto, proponho a baixa de resolução concedendo ao gestor o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela defesa.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de agosto de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 14:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 14:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO